



OFÍCIO N° 063/2026

Mangaratiba, 11 de março de 2026.

Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 007/2026
Processo Administrativo nº 1230/2026

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital, razão pela qual **é conhecida**, passando-se à análise de seu mérito.

II – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

III — DA ALEGADA AUSÊNCIA DE TOPOGRAFIA E SONDAGEM DO SOLO

A impugnante sustenta que o procedimento licitatório teria sido instaurado sem levantamento topográfico e sem ensaios de sondagem do solo, o que comprometeria a confiabilidade dos quantitativos apresentados na planilha orçamentária.

A alegação **não procede**.

Inicialmente, cumpre esclarecer que **foi realizado levantamento topográfico prévio**, utilizado como base técnica para a elaboração dos estudos e projetos relativos à intervenção, o qual integra o processo vinculado à captação de recursos que originou o repasse destinado à execução da obra.

O referido levantamento foi desenvolvido com base em **dados cartográficos e altimétricos oficiais provenientes do INMC**, garantindo a referência planialtimétrica necessária para o dimensionamento do projeto e para a definição dos quantitativos constantes da planilha orçamentária.

Dessa forma, não procede a alegação de inexistência de levantamento topográfico, uma vez que **os estudos planialtimétricos que subsidiaram o projeto encontram-se devidamente disponíveis no processo administrativo correspondente**.

No que se refere à alegada ausência de **sondagem geotécnica**, cabe destacar que, no caso específico da presente intervenção, tal ensaio **não se mostrou indispensável para a definição dos quantitativos licitados**, considerando a solução técnica adotada para execução da obra.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

O projeto prevê a **remoção e substituição das camadas estruturais existentes do pavimento, com execução de nova base e sub-base**, contemplando, portanto, a recomposição da estrutura do pavimento ao longo do trecho objeto da intervenção.

Nesse contexto, a caracterização geotécnica detalhada do subsolo existente **não constitui elemento determinante para o dimensionamento dos serviços licitados**, uma vez que a solução construtiva adotada considera parâmetros técnicos padronizados aplicáveis a obras de pavimentação urbana.

Assim, a ausência de sondagem prévia **não compromete a consistência técnica do orçamento nem impede a adequada formulação das propostas pelos licitantes**, estando o objeto suficientemente caracterizado para fins de contratação.

IV — DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM

A impugnante afirma ainda que os projetos de pavimentação e drenagem pluvial não teriam sido apresentados antes da abertura do certame.

A alegação igualmente **não procede**.

Os projetos de pavimentação e drenagem pluvial **foram devidamente elaborados**, tendo sido inclusive desenvolvidos com utilização de **metodologia BIM (Building Information Modeling)**, o que possibilitou maior precisão no levantamento de quantitativos e na definição das soluções técnicas adotadas.

Eventual ausência de tais arquivos na plataforma eletrônica utilizada para condução do certame decorre **exclusivamente de limitações técnicas relacionadas ao tamanho dos arquivos**, o que impossibilitou o carregamento integral dos modelos digitais no sistema.

Todavia, todos os projetos, levantamentos e documentos técnicos encontram-se **devidamente disponíveis para consulta junto à Prefeitura Municipal de Mangaratiba**, garantindo pleno acesso às informações necessárias à compreensão do objeto licitado.

Dessa forma, resta demonstrado que **o objeto encontra-se suficientemente definido e dimensionado**, atendendo ao nível de precisão exigido pela Lei nº 14.133/2021.

VII — DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA

A impugnante sustenta que as parcelas de maior relevância técnica previstas no Projeto Básico estariam desvinculadas do objeto licitado.

No ponto, verifica-se **assistir razão parcial à impugnante**.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Com efeito, o objeto da presente licitação refere-se à execução de **pavimentação com blocos intertravados de concreto**, além de serviços complementares de infraestrutura viária.

Contudo, as parcelas de maior relevância indicadas no Projeto Básico fazem referência a serviços relacionados à **execução de pavimentação em paralelepípedos**, o que pode gerar interpretação de desalinhamento com o objeto efetivamente licitado.

Considerando que, conforme entendimento consolidado dos órgãos de controle, as parcelas de maior relevância técnica devem refletir de forma precisa os serviços efetivamente integrantes do objeto licitado, entende-se adequada a **retificação pontual da cláusula correspondente**, de modo a alinhar as exigências de qualificação técnica às características reais da obra.

Dessa forma, **acolhe-se parcialmente a impugnação neste ponto**, a fim de promover o ajuste das parcelas de maior relevância técnica mediante publicação de errata do edital.

VIII — DA SUPOSTA CONFUSÃO ENTRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

A impugnante sustenta que o edital teria mesclado exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional.

No ponto, verifica-se que o edital buscou exigir, de um lado, a comprovação da aptidão técnica da **empresa licitante**, por meio de atestados de capacidade técnica, e, de outro, a comprovação da habilitação do **profissional responsável técnico**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Todavia, reconhece-se que a redação adotada no Projeto Básico pode gerar interpretação imprecisa quanto à distinção entre tais exigências.

Assim, com o objetivo de conferir maior clareza e segurança jurídica ao certame, entende-se adequado promover **ajuste redacional na cláusula correspondente**, separando de forma expressa as exigências de qualificação técnico-operacional daquelas relativas à qualificação técnico-profissional.

Dessa forma, **acolhe-se parcialmente a impugnação neste ponto**, exclusivamente para fins de aperfeiçoamento da redação do instrumento convocatório.

IX — DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A impugnante afirma que o edital exigiria vínculo empregatício prévio do responsável técnico.

Contudo, tal interpretação **não corresponde ao objetivo da exigência prevista no Projeto Básico**.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

A exigência constante do instrumento convocatório refere-se à comprovação de vínculo entre o profissional responsável técnico e a empresa licitante **no que diz respeito à utilização do acervo técnico apresentado**, garantindo a legitimidade dos atestados e a efetiva responsabilidade técnica pelos serviços executados.

Tal exigência visa evitar a utilização indevida de acervos técnicos de profissionais **sem qualquer vínculo com a empresa licitante**, prática que comprometeria a veracidade da comprovação de experiência técnica.

Ainda assim, visando ampliar a competitividade e evitar interpretações restritivas, entende-se pertinente promover **ajuste redacional na cláusula correspondente**, de modo a admitir outras formas idôneas de comprovação da disponibilidade do profissional responsável técnico.

Assim, **acolhe-se parcialmente a impugnação neste ponto**, exclusivamente para fins de aprimoramento da redação do edital.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, conhece-se da impugnação apresentada, por ser tempestiva, e, no mérito:

- Rejeitam-se as alegações constantes dos itens III e IV, por restar demonstrado que os elementos técnicos existentes são suficientes para caracterização do objeto licitado;
- Acolhem-se parcialmente as alegações constantes dos itens VII, VIII e IX, exclusivamente para fins de reavaliação técnica e eventual adequação das cláusulas relativas à qualificação técnica, notadamente no que se refere às parcelas de maior relevância e à redação das exigências editalícias.

Considerando a necessidade de reanálise técnica do Projeto Básico e dos demais documentos que compõem o instrumento convocatório, com vistas à verificação e eventual adequação das cláusulas apontadas na presente análise, entende-se pertinente a suspensão do certame para revisão do processo licitatório.

Após a conclusão da referida reavaliação técnica e administrativa, a Administração adotará as providências cabíveis quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

LUÍS EDUARDO LOPES DA COSTA
Secretário Municipal de Obras e infraestrutura
Portaria 2048/2025